



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 264

06
124

163

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II -Nº 05/83 - RECURSO ELEITORAL - CONTRA DIPLOMAÇÃO, em que é recorrente -JOSÉ ROBERTO OLIVA e recorridos WILSON OSHIRO, MARCO AURÉLIO BERTONI e ANTÔNIO PARRON ARANDA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul à unanimidade de votos, acolhido o parecer, não conhecer do recurso eleitoral manifestado contra a diplomação.

R E L A T Ó R I O : José Roberto Oliva, candidato ao cargo de Vereador pelo PMDB, em Campo Grande -Ms, por seu advogado, e com fulcro no art. 262, III, do CE, recorre contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos pela mesma legenda, WILSON OSHIRO, MARCO AURÉLIO BERTONI e ANTÔNIO PARRON ARANDA.

Alega o recorrente, após um preâmbulo em que acusa o propósito de fraude das eleições em todo o país, que no último pleito vinha mantendo uma regularidade de votação urna a urna, que não dava dúvidas de seu resultado final vitorioso; que depois da instalação das novas Turmas Apuradoras, passou a ser praticada fraude, e caiu verticalmente a sua votação; que a fiscalização dos trabalhos de apuração foi prejudicada, pois diante dos tumultos criados, os Partidos acabaram por concordar que apenas um fiscal de cada Partido permanecesse no recinto, em cada uma das mesas apuradoras, para possibilitar a continuação dos trabalhos; que inicialmente, por dificuldade de pessoal capacitado, não foram expedidos os boletins urna a urna logo após a apuração, o que só veio a ser regularizado dias depois, impossibilitando assim as impugnações previstas na lei; que obtidos os resultados finais, foi procurado por amigos e eleitores, contrariados, assegurando que não apareceram seus votos ao recorrente, que, diante disso, colheu 22 declarações passadas pelos eleitores, comprovando a subtração de votos na 8ª, 21ª, 67ª, 82ª, 225ª, 228ª, 260ª, 361ª, 28ª, 185ª, 60ª, 227ª e 396ª Seções Eleitorais, que não operou a preclusão, porque se trata de fraude, constituindo-se fato superveniente o seu conhecimento; que face aos erros de fato indicados na contagem de votos, está comprometida -



toda a apuração, devendo ela ser revista, para retratar a verdade e espancar a fraude; que se opõe às diplomações dos recorridos, com fundamento na possibilidade da sua classificação, se provido o pedido, posto estar a 62 votos de Antônio Parron Aranda, 56 votos de Marco Aurélio Bertoni e 54 votos de Wilson Oshiro, e teve 1.417 votos (petição e docs. de Fls.TRE 3/36).

Os recorridos, Wilson Oshiro e Antônio Parron Aranda, ofereceram contra -razões, alegando, em preliminares:

a) A inépcia do recurso, por não se enfeixar em nenhuma das hipóteses do art. 262 do CE;

b) Que o TRE só pode deferir a recontagem de votos frente a recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, consoante estabelece categoricamente o art. 181 do CE;

c) Que o recorrente não se insurgiu, como era necessário, ao tempo certo, contra a decisão da Junta Apuradora de constituir Turmas Apuradoras em desconformidade com a lei;

d) Que os recorridos são partes ilegítimas, - pois inexistente nexos causal entre a decisão da Junta e o resultado da sua votação. Caso tenha havido fraude ou erro na computação dos votos, haveria o recorrente que demonstrar que os requeridos foram os beneficiados, pois - todos os candidatos ficaram a mercê da fraude ou erro, igualando-se todos na desventura de uma apuração mal conduzida.

No mérito, pedem improvimento, porque sendo o voto secreto, o seu sigilo é de relevante interesse público, e mesmo o - eleitor não tem disponibilidade para o declarar. Por isso, as declarações dos eleitores são inócuas e imprestáveis, não provam que efetivamente votaram no recorrente(fls.TRE 41/44).

O recorrido Marco Aurélio Bertoni, por sua vez, alega:

a)Carência do recurso, porque no nosso ordenamento jurídico inexistente recurso sem uma decisão judicial que dê causa à - sucumbência. No caso, incorreu qualquer sentença ensejadora de sucumbência. O recurso do art. 262 do CE pressupõe a existência de um pedido do interessado, à autoridade judicante competente, para não expedir os diplõ



mas, providências essa não adotadas pelo recorrente;

b) Preclusão, por falta do necessário protesto perante a Junta Apuradora, no momento da apuração;

c) A impossibilidade da revisão global das apurações com base em pretensa fraude ocorrente em algumas Seções (TSE BE - 12/11);

d) As declarações dos eleitores não provam a fraude, embuste e erro alegados, vez que não se pode saber se os declarantes votaram realmente no candidato. São imprestáveis tais declarações, e despidas do valor que o recorrente lhes atribui. Também, o fato da regularidade de votação nas primeiras urnas, e pouca votação nas seguintes, não constitui prova alguma da existência de fraude. Todos os Partidos possuíam um fiscal e dois delegados para cada mesa apuradora, de modo que qualquer fraude aí ocorrente deveria ser alegada à Junta, nos termos do art. 169 do CE. Cabia ao recorrente protestar, ou impugnar, frente à junta respectiva, no momento exato (fls. TRE).

O r. despacho de fls. TRE 60/61 admitiu o recurso, determinando sua remessa ao TRE.

Aqui, a douta Procuradoria Regional manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por faltar-lhe os requisitos básicos para sua admissibilidade, quais sejam os pressupostos do art. 262 do CE, e por se fundar em razões cuja prova, se admitida, não guardaria qualquer relação com o feito, além de que sua constituição depende de decisão judicial sobre a qual já se operou a preclusão (art. 181, c/c 172 do CE). No mérito, opinou pelo improvimento, porque as declarações dos eleitores nada provam, além do que não existe prova que a alegada fraude foi praticada pelos recorridos, ou, no mínimo, que esses tivessem se beneficiado dela (fls. TRE 69/71).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente:

O candidato a Vereador José Roberto Oliva recorre contra a expedição de diplomas em favor de três outros candidatos -



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

127

-04-

da mesma legenda (PMDB), justamente os eleitos menos votados do Partido, que teriam se beneficiado com a fraude das Turmas Apuradoras, sonhando votos dados ao reclamante.

Sob o título de RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO - DE DIPLOMAS, pretende o recorrente, na realidade, a recontagem de votos de toda a apuração, aliás como expressamente requer na fls. TRE 10, 18ª à 23ª linhas.

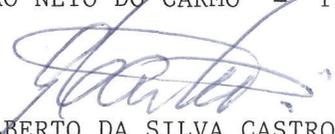
Ora, consoante o frisado pelo diligente Procurador Regional Eleitoral, por força do art. 181 do CE, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelo TRE em recurso interposto imediatamente - após a apuração de cada urna. Pouco importa que tenha havido atraso na expedição dos boletins, como alegado pelo recorrente, pois a impugnação de veria ser apresentada perante a Junta, no ato da apuração (art.171).

Além disso, os fatos alegados não se enfeixam em nenhuma das hipóteses do art. 262 do CE. O erro enfocado no inciso III, não é aquele da contagem de votos junto às urnas, mas sim do seu cômputo - junto aos votos dos demais candidatos, por ocasião da Ata Geral das eleições (art. 186).

Pelo exposto, não conheço do recurso por não - estar amparado em nenhum dos incisos do art. 262, e pela preclusão de qualquer recurso atinente.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 03 de março de 1983.


DES. LEÃO NETO DO CARMO - PRESIDENTE


DR. GILBERTO DA SILVA CASTRO -RELATOR


DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA- PROCURADOR

REGIONAL ELEITORAL: